



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 25-78.2018.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE– RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE RIO GRANDE

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2017. RECURSO INTEMPESTIVO. Parecer pelo não conhecimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE RIO GRANDE, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e disposições processuais da Resolução TSE n. 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A sentença de fls. 116-118 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de verbas de fontes vedadas, oriundas de Chefes de Gabinete da Câmara Municipal de Rio Grande, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), bem como a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 123-128), requerendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reforma da decisão, sustentando, em síntese, a autorização legal de doações realizadas por filiados. Alega, outrossim, que as atribuições dos cargos ocupados por Alex Sandro de Oliveira de Mattos e de Fabricio Vianna Costa são meramente administrativas, não exercendo qualquer poder de mando, de gestão ou de ordenação de despesas. Postula a aprovação das contas ou, subsidiariamente, a aprovação com ressalvas, determinando a devolução da quantia tida como irregular aos contribuintes.

Remetidos os autos ao TRE/RS, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE: Da intempestividade

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 15/07/2019, segunda-feira (fl. 119), e o recurso foi interposto apenas em 23/07/2019, terça-feira (fl. 123), isto é, após o tríduo previsto no art. 52, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ademais, em que pese a agremiação partidária sustente que os autos foram retirados em carga pelo Ministério Público, obstaculizando o acesso aos autos, estes só foram remetidos em 19/07/2019 ao órgão ministerial (conforme certificado à fl. 137), ou seja, após o transcurso do prazo para apresentação de recurso.

Por oportuno, ainda, tem-se que os dirigentes partidários e a agremiação encontram-se devidamente representados, nos termos das procurações às fls. 53 e 59.

Logo, ante a manifesta intempestividade do recurso, o mesmo **não merece ser conhecido**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o entendimento desse TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Prefeito e vice. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Representação processual. Resolução TRE-RS n. 239/13. Eleições 2012. Pedido de decretação de nulidade do feito desde a sua origem, por ausência de representação nos autos por advogado. Alegada infringência ao contraditório e à ampla defesa. Exigência de constituição de procurador nas prestações de contas eleitorais e partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral do Rio Grande do Sul, a partir da Resolução TRE-RS n. 239/13. Faculdade da representação nos processos em andamento quando da edição da referida norma, caso dos autos. Nulidade não caracterizada, haja vista a legalidade da atuação do magistrado nos moldes da resolução. **Transitada em julgado a sentença, apesar de devidamente intimado da decisão, inexistente pretensão do peticionante a ser reconhecida. Não conhecimento.**

(Recurso Eleitoral n 105457, ACÓRDÃO de 14/04/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 18/04/2016, Página 3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Inobservância do disposto na Resolução TSE n. 22.715/08.

Intempestividade. O caráter jurisdicional de que se reveste o recurso contra decisão exarada em prestações de contas impõe o atendimento dos requisitos processuais de admissibilidade, entre eles o marco temporal para interposição. Não conhecimento.

(Recurso Eleitoral n 528, ACÓRDÃO de 10/01/2011, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 004, Data 13/01/2011, Página 2) (grifado).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**, ante a sua intempestividade.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL